

**A ATUAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL EM AÇÕES DE REGISTRO CIVIL TARDIO:
DEBATE SOBRE EXCLUSÕES E VIOLAÇÕES¹**

**THE PERFORMANCE OF THE SOCIAL ASSISTANT IN LATER CIVIL REGISTRATION
ACTIONS: DEBATE ABOUT EXCLUSIONS AND VIOLATIONS**

Thais Dalla Rosa²

Resumo: Este artigo objetiva a discussão acerca do registro civil, as implicações de sua ausência e a atuação da assistente social nas ações de registro tardio. Discorre sobre os aportes legais e simbólicos do registro civil. A metodologia utilizada se deu a partir de revisão bibliográfica e de dados da experiência de trabalho da autora como assistente social na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Os achados apontam as múltiplas exclusões e vulnerabilidades relacionadas à ausência do registro.

Palavras-chave: Registro Civil Tardio. Ausência de Registro. Serviço Social.

Abstract: This article aims to discuss civil registration, the implications of its absence and the role of a social worker in late registration actions. It discusses the legal and symbolic contributions of the name and its formalization in the birth registration. The methodology used was based on a literature review and data from the author's work experience as a social worker in the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Sul. The findings point to multiple exclusions and vulnerabilities related to the absence of registration.

Keywords: Late Civil Registry. Absence of Registration. Social Service.

¹ Cumpre salientar que a escrita deste artigo se situa no tempo e na história, sendo o chão de análise desta construção o contexto da pandemia de COVID-19, que assola o Brasil e o mundo. No momento do desenvolvimento destas linhas, o Brasil já contava com mais de meio milhão de pessoas mortas pela doença.

² Assistente social. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Serviço Social no Sociojurídico e Sistema de Garantia de Direitos pela Unialphaville. Assistente social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. ORCID: 0000-0002-7914-7544. E-mail: thais_dalla_rosa@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O registro civil se constitui como instrumento fundamental para o reconhecimento de pessoas enquanto cidadãos/ãs, conseqüentemente, detentores/as de direitos. A ausência desse signo distintivo implica diversas violações - formais e simbólicas - nas relações sociais dos sujeitos e no acesso a direitos nas mais variadas searas. A proposta de debater tal tema se deu pela experiência de trabalho da autora como assistente social na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que é acionada para atuar em situações relacionadas à ausência de registro civil. Isto posto, o objetivo da escrita é destacar os rebatimentos da ausência de registro civil, discutir e explanar suas relações simbólicas e legais e expor dados sobre as ações de registro tardio ajuizadas pela Defensoria Pública que contaram com a contribuição do Serviço Social da instituição, na cidade de Porto Alegre.

Como metodologia foi utilizada a revisão bibliográfica acerca do tema e dados empíricos do trabalho na instituição. Na discussão, aponta-se o recorte teórico do registro civil como um direito social e humano e sua ausência como uma expressão da questão social.

O artigo está dividido em duas seções, além desta introdução, das considerações finais e referências. Na primeira seção, se discute os rebatimentos da ausência de registro civil. Já na segunda, as experiências de trabalho na Defensoria Pública.

REBATIMENTOS DA AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL

O registro civil é um direito humano fundamental para o exercício da cidadania. É através desse instrumento de organização social que sujeitos são reconhecidos enquanto cidadãos/ãs. É por meio dele que se materializa o nome, direito previsto no Art. 16 do Código Civil de 2002, segundo o qual "toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes" (BRASIL, 2002). O direito ao nome se insere entre os direitos da personalidade e, como tal, é a primeira identificação do sujeito enquanto "pessoa", não apenas do ponto de vista jurídico, mas também social, já que tem relação com a individualidade e a interação dos sujeitos, representando, assim, sua autoidentificação (FERREIRA, 2018).

Trocas simbólicas e legais são realizadas através do nome. O chamamento nominal guarda relação com a singularidade, com a personalidade e com o reconhecimento de ser único/a. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em 1º de março de 2018, defende que

O nome, como um atributo da personalidade, constitui uma expressão da individualidade e visa afirmar a identidade de uma pessoa perante a sociedade e o Estado. Com ele, procura-se conseguir que cada pessoa tenha um sinal distintivo e singular frente às demais, com o qual pode ser identificado e reconhecido. É um direito fundamental inerente a todas as pessoas pelo simples fato de sua existência. Além disso, este Tribunal indicou que o direito ao nome (reconhecido no art. 18 da Convenção e também em vários instrumentos internacionais) constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual ela não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado (BRASIL, 2018).

Nesse finco, há a materialização do nome e da existência civil no assentamento de registro de nascimento, realizado nos cartórios de registro de pessoas naturais, através da certidão de nascimento. Assim,

Em termos objetivos, o registro civil é um instrumento de organização social, através do qual sujeitos são reconhecidos enquanto cidadãos/ãs e detentores/as de direitos. Sem este registro, não há o reconhecimento jurídico perante o Estado tendo, assim, direitos dificultados ou violados (ROSA, 2019, p. 186).

O registro de nascimento constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVI, tratando-se, ainda, de um imperativo legal (art. 50 da Lei nº 6.015 /73) e um direito inerente à pessoa humana. O Artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) se aplica a um espectro inteiro de direitos ao referir que “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica” (ONU, 1948). Assim, se um indivíduo não é reconhecido como uma pessoa perante a lei, diversos direitos – nas esferas civil, social e material – podem ser violados.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que em 2018 quase três milhões de brasileiros não possuíam registro civil (2.968.736 pessoas). No município de Porto Alegre, estimou-se a subnotificação de 17.490 nascidos vivos. O IBGE realiza uma estimativa de sub-registros de nascimento, que se refere ao conjunto de nascimentos não registrados no mesmo ano de sua ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente. Esse indicador é importante para sinalizar quão distante o país está de cumprir com a exigência básica de reconhecer o recém-nascido como cidadão, e, conseqüentemente, fortalecer as ações voltadas

para o aumento de tais registros. As notificações de nascimentos ocorridos são auferidas pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), do Ministério da Saúde (IBGE, 2018).

Entende-se que a ausência do registro civil está diretamente implicada a uma vivência à margem do acesso a direitos básicos, que são essenciais para o desenvolvimento humano e proteção social nas diversas etapas do ciclo vital. Assim como para a formação da autonomia necessária para o exercício da cidadania. A maioria das situações em que se dá a ausência da documentação civil é atravessada por diversos fatores de exclusão social, como a ausência de renda, a vivência em situação de rua, a não escolarização/alfabetização, a fragilização e/ou o rompimento dos laços familiares e comunitários e a dificuldade de acesso à proteção social.

Além disso, acentuam-se, no atual contexto da pandemia do Coronavírus, obstáculos para a manutenção do acesso a serviços e políticas sociais. As crises sanitária, econômica e social, que foram agudizadas e mais evidenciadas na pandemia, bem como a ausência de políticas efetivas para o enfrentamento de tais crises, assola a população que vive do trabalho. Ademais, destaca-se grande parcela da população que compõe sua renda através do trabalho informal e as que, ainda que tenham vínculo de trabalho formalizado, tiveram seus salários reduzidos, contratos de trabalho suspensos – em conformidade com Medida Provisória proposta pelo governo federal – ou foram desligadas de seus empregos. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgados pelo IBGE em julho de 2021, no trimestre fechado em maio, o desemprego atingia 14,8 milhões de brasileiros e 34,7 milhões de pessoas compunham o contingente de trabalhadores/as informais (BARROS, 2021).

Nesse contexto, como alternativa parcial de acesso à renda, teve-se o benefício de Renda Básica Emergencial, que exigiu uma série de acessos a recursos tecnológicos. Além disso, dependeu da apresentação da documentação civil, o que excluiu as pessoas, cuja condição de exclusão social e vulnerabilidade está atravessada pelos impedimentos de acesso a documentos ou recursos tecnológicos.

Assim, considerando que o registro civil faz parte da construção social relativa à identidade dos sujeitos e que é por meio dele que se viabiliza o exercício de direitos fundamentais, a atuação nas ações de registro civil tardio, além de possibilitar a ampliação

do acesso formal a direitos positivados, pode permitir acesso a outros recursos que contribuirão para a transformação de sua condição de violações e exclusões.

ATUAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL NA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul tem como função a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas em condição de hipossuficiência. Entende-se que a atuação da Defensoria Pública, em parceria com os demais atores da rede de políticas públicas, constitui-se como fundamental para promoção da cidadania e acesso a direitos.

Assim, aos/às usuários/as que buscam a Defensoria Pública por não contarem com registro civil, que chegam até a instituição encaminhados/as pelos serviços da rede ou de forma espontânea, é proposto o ajuizamento de ação de registro civil após o prazo legal ou mais conhecido como registro civil tardio. Conforme a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), quando uma pessoa nasce, o registro deve ser feito no lugar onde ocorreu o nascimento ou no lugar de residência dos pais, em até 15 dias após o parto, ou, se o local for distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório, em até três meses.

Em 2008, a partir da Lei 11.790, foi alterado o art. 46 da Lei de Registros Públicos, tornando possível que as ações de registro tardio fossem realizadas de forma extrajudicial. No entanto, por muitas pessoas não contarem com testemunhas e documentos probatórios suficientes para tal feito, acaba sendo necessária a judicialização.

Nesse sentido, há atuação interdisciplinar entre o Direito, Serviço Social e Psicologia para o ajuizamento das ações. A contribuição do Serviço Social se dá, precipuamente, na busca de identificar os espaços acessados por essa pessoa, a compreensão de sua história de vida, o motivo da ausência de registro, identificação dos processos de fragilização de vínculos familiares e comunitários, articulação com a rede de serviços dos territórios em que o/s usuário/a manteve-se ou mantém-se vinculado.

Tais informações são analisadas e – somadas ao escracho das vulnerabilidades e exclusões existentes nas situações de ausência registro civil – compõem relatório social, a ser juntado aos documentos da inicial do processo, com o intuito de dar visibilidade às expressões da questão social e processos de exclusão que perpassam a vida desses sujeitos. A busca por dados probatórios de que não há registro civil prévio são de competência da equipe jurídica.

No período de março de 2018 a agosto de 2021, na Unidade Central de Atendimento e Ajuizamento (UCAA) da Defensoria Pública, em Porto Alegre, foram atendidos/as, pelo Serviço Social, 18 (dezoito) usuários/as que buscaram atendimento para ações de registro civil tardio. Em todas as situações foram produzidos relatórios sociais e a totalidade das ações foram deferidas pelo juiz da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre. A autora analisou os pareceres ministeriais, que julgaram procedentes os pedidos, e os despachos judiciais com o deferimento das ações, e vislumbrou que os relatórios do Serviço Social são citados na argumentação de promotores/as e do juiz para deferimento.

Após o deferimento e retirada da certidão de nascimento no cartório, a autora acompanhou os casos junto à rede de serviços e junto aos/às usuários/as e constatou que foram encaminhados documentos de identificação, título de eleitor/a, carteira de trabalho, Cadastro de Pessoa Física. Além disso, foram realizados encaminhamentos para inclusão em programas de transferência de renda, Benefício de Prestação Continuada e para escolarização e trabalho formal.

É importante salientar que muitos desses/as usuários/as eram adultos/as, ou seja, passaram longo período de suas vidas sem registro. Os/as usuários/as, em sua totalidade, não tinham acesso à renda, não frequentaram instituição de ensino formal ao longo da vida, não tiveram acesso a acompanhamento de saúde, tampouco, trabalho formal.

Através dos dados mencionados, destaca-se as violações de direitos que se acentuam pela ausência do registro civil. Muitas dessas pessoas viveram por longos períodos à margem de direitos de subsistência, em situação de rua e com vínculos familiares e comunitários fragilizados ou rompidos. Obviamente, essa amostra explanada representa uma pequena parcela do sub-registro. Por isso, as ações de divulgação e educação em direitos são

fundamentais para disseminar as possibilidades de atuação das Defensorias e as formas extrajudiciais para obtenção de registro tardio.

A ausência de registro se evidencia como uma expressão da questão social, já que impede o acesso, ainda que nos ditames do capital, a serviços e bens socialmente produzidos, compelindo os sujeitos à marginalização e invisibilidade ainda maiores. A contribuição do Serviço Social nas ações de registro civil tardio é intrínseca ao terceiro princípio fundamental do Código de Ética Profissional: "Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras" (CFESS, 1993).

Destaca-se a importância do trabalho interdisciplinar e intersetorial nessas situações, já que os atendimentos, no que concerne a essa temática, são realizados articuladamente pela equipe jurídica, assistente social e psicóloga. Além disso, muitos casos foram identificados e encaminhados à Defensoria Pública por outras instituições.

Os casos mencionados neste artigo podem ser a ponta do iceberg num mar de gente sem registro civil. Ainda assim, destacam-se as pequenas transformações possíveis nessa pequena amostra. Atualmente, há construção de projeto institucional para a interlocução com as políticas de saúde, assistência social, sistema prisional, a fim de que seja criado um fluxo intersetorial para atendimento dessas demandas. Frisa-se, ademais, que a relevância do trabalho em ações de registro tardio proporcionou a premiação no Concurso Nacional de Práticas Exitosas, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no eixo "pessoas em situação de rua".³

Cumprе salientar que o registro civil, para além de um instrumento jurídico, está intimamente ligado aos ritos de passagem - nascer e morrer - e às simbologias estabelecidas

³ Concurso realizado em 2018 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, destinado a selecionar práticas relevantes de atuação estratégica na área de saúde mental, através de casos emblemáticos ou de questões coletivas. O concurso premiou *cases* articulados com os eixos "pessoas em situação de rua", "pessoas privadas de liberdade em unidades do sistema prisional" e "pessoas em situação de internação psiquiátrica de longa duração". O resumo submetido pela autora e pelas colegas da Psicologia e Defensora Pública ficou em primeiro lugar no eixo "pessoas em situação de rua", sendo a premiação realizada durante o 1º Seminário Nacional de Defensoras e Defensores Públicas/os e Equipes Técnicas em Atuação na Área da Saúde Mental, nos dias 06 e 07 de dezembro de 2018, na cidade do Rio de Janeiro.

socialmente. Tais eventos são lavrados nos registros de nascimento e óbito. Para morrer formalmente (sendo pessoa civilmente reconhecida) é preciso nascer, também, formalmente. A pauta de morrer e ser sepultado/a como "indigente", sem nome e sobrenome, com frequência, é apresentada nos atendimentos realizados pela autora. Assim, destacam-se as implicações simbólicas acerca do registro civil, que versam não somente ao reconhecimento legal e acesso a direitos, mas, também, na construção da identidade, que se reflete nos processos de socialização vivenciados pelos sujeitos. Nesse sentido, pode-se destacar que "O processo de socialização vivenciado pelo indivíduo na família, no trabalho e em outros espaços que lhes sejam constantes e significativos favorece a singularização de seu modo de interagir socialmente [...]" (GÓIS; OLIVEIRA, 2019, P. 84).

Ocorre, muitas vezes, nas situações de ausência de registro, o distanciamento dos meios social e comunitário, dos espaços formais de educação e trabalho, o que pode gerar processos de exclusão. Conforme Góis e Oliveira (2019):

Com isso, estamos adentrando à discussão de sociabilidade que, para Barroco (2008), é entendida como uma das capacidades humanas essenciais, que tem origem no trabalho e está diretamente associada à reciprocidade social. Como afirma ela, "a sociabilidade é inerente a todas as atividades humanas, expressando-se no fato ontológico de que o homem só pode se constituir como tal em relação com outros homens e em consequência dessa relação" (Barroco, 2008, p. 21-22)" (GÓIS; OLIVEIRA, 2019, p. 84).

Evidencia-se, portanto, as implicações da ausência do registro na constituição dos sujeitos enquanto seres sociais e sociáveis. Para além, o registro civil está intimamente relacionado ao *modus operandi* da organização social na tecitura do capital e na sociabilidade que apresenta aparatos legislativos que positivam que pessoas devem ser registradas formalmente, a fim de existirem perante o Estado. Consequentemente, a ausência de registro implica exclusões e condições de vida à margem de direitos e de construções de relações sociais mais amplas. Com isso, são experienciadas as mais variadas formas de exclusões formais, simbólicas e sociais. Assim, desvela-se a importância da contribuição do Serviço Social nas ações de registro civil tardio e a necessidade de mapear e divulgar ações para que mais cidadãos/ãs possam ter direito ao registro civil no momento do nascimento ou ainda que tardiamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação de assistentes sociais nas situações de registro civil tardio, imbricada na ampliação de cidadania, é pautada no respeito à singularidade das pessoas e ao seu direito de ser reconhecido juridicamente e socialmente. Depreende-se a importância de que tais pessoas, ainda que até então inexistentes formalmente, tenham suas histórias de vida e sua existência reconhecidas. Assim, o relatório social torna-se produção fundamental na perspectiva de lançar luzes à vivência desses sujeitos que, historicamente, são condicionados a processos excludentes e são desqualificados em seus discursos por pertencerem a grupos sociais vulneráveis. Nessa seara, subsidiar os desdobramentos dos processos a partir de suas histórias, vivências e exclusões é papel fundamental de assistentes sociais, haja vista ser o sistema de justiça permeado por contradições e por ser, muitas vezes, potencializador de opressões. Importante considerar que o registro civil não se trata de um processo endógeno de acesso e afirmação de direitos, já que ter registro civil não implica, por si só, tal garantia.

O resultado esperado com este artigo é disseminar a possibilidade de atuação na área sociojurídica, no miúdo do cotidiano, no que concerne às ações de registro civil tardio. Ademais, cumpre salientar a importância do compromisso público de divulgar e fazer com que a informação chegue à população, além de campanhas e políticas públicas para diminuir o sub-registro e ampliar direitos de cidadania.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alerrandre. Desemprego fica em 14,6% no trimestre até maio e atinge 14,8 milhões de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, 30 jul. 2021. Disponível em: [Desemprego fica em 14,6% no trimestre até maio e atinge 14,8 milhões de pessoas | Agência de Notícias | IBGE](#). Acesso em: 9 set. 2021

BRASIL. Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado, 1973.

_____. Constituição Brasileira (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Brasil.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, red. p/ o ac. min. Edson Fachin, P. j. 1º-3-2018, Informativo 892. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/Artigo18.pdf>. Acesso em 18 ago. de 2021.

CFESS. **Código de Ética do/a Assistente Social**. Brasília, DF, 1993.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Diversidade sexual e de gênero e o serviço social no sociojurídico**. São Paulo: Cortez, 2018.

GÓIS, Dalva Azevedo de; OLIVEIRA, Rita, C. S. **Serviço social na justiça de família: demandas contemporâneas do exercício profissional**. São Paulo: Cortez, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estimativa de sub-registro - Tabela 2018**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?edicao=26182&t=resultados> . Acesso em 18 ago. de 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> . Acesso em 18 ago. de 2020.

ROSA, Thais, D. **Retificação de registro civil de adolescente transexual: contribuições do Serviço Social**. Revista Serviço Social em Perspectiva. Montes Claros, v.3, n.2, jul/dez-2019.